



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

Processo nº : 0000573-15.2015.4.01.3503
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS - COREN,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu : BRUNACCI,DINIZ & PASSAMANI LTDA
Tipo : A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS - COREN em desfavor de BRUNACCI, DINIZ & PASSAMANI LTDA, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o requerido obrigado, sob pena de multa cominatória, a manter durante todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

Narra a parte autora que, após inspeção realizada nas instalações físicas da parte requerida, em outubro/2014, bem como verificação da situação de regularidade de inscrição dos profissionais de enfermagem junto ao COREN/GO, restou constatado que, apesar da instituição requerida funcionar diariamente em tempo integral, dispunha de apenas 01 (um) enfermeiro com horária de 7:00 às 11:00 e 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, não tendo, portanto, cobertura de enfermeiro durante o período de 18:00 às 07:00 e durante todo o final de semana.

Inicial instruída com os documentos de fls. 24/66.

Decisão de fls. 68/70, antecipando os efeitos da tutela, determinou que a requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passasse a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 12/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2750713503272.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 80/108, informando que, em atendimento à Decisão de fls. 68/70, contratou mais duas enfermeiras. Preliminarmente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que o COREN não tem legitimidade ativa para a propositura da ação, haja vista que as empresas que prestam serviços médicos não se sujeitam à fiscalização do Conselho de Enfermagem. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade da Resolução COFEN nº 293/2004, na parte que impõe regras para a contratação de um número mínimo de profissionais enfermeiros, por extrapolar o ramo de competências traçadas nas Leis 5.903/73 e 7.498/86, bem como avançar sobre as competências próprias do poder público.

Juntou os documentos de fls. 109/141.

Às fls. 143/147, o COREN/GO impugnou a contestação, requerendo a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Manifestando-se às fls. 150/162, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da legitimidade do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, pelo seu ingresso no polo ativo da demanda e pela condenação da requerida a manter, em tempo integral, inclusive nos finais de semana, número suficiente de enfermeiros, de acordo com critérios técnicos definidos pelo órgão regulamentador da profissão.

Relatado o essencial. **Decido.**

A respeito da legitimidade do Conselho Regional de Enfermagem, vale destacar que os conselhos regionais e federais possuem natureza jurídica de autarquia federal, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.717/DF, estando incluídos, portanto, no rol de legitimados concorrentes para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85, na defesa dos direitos elencados no citado diploma legal.

Extrai-se dos autos, que o objetivo da presente ação - que vai ao encontro das finalidades precípua do COREN - é a proteção de interesses coletivos, consubstanciados no direito à saúde pública de qualidade, cuja previsão está elencada, expressamente, no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

Com efeito, possui o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás legitimidade para figurar no polo passivo ativo da presente demanda.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que “o fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam”, e que, mesmo “reconhecendo o poder de polícia administrativa ao Conselho de Enfermagem, este não afasta a utilidade-adequação da presente ação civil pública”.

Destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais refletem o posicionamento daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos. (REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) (Grifei)

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“Segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil, para que sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa, ou do manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão dos pedidos liminares.

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, assim estabelece em seus artigos 2º, 11, 12, 13 e 15:

“Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; (...) c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; (...) Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Com efeito, a Lei nº 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Para que isso seja possível, o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

In casu, os documentos juntados aos autos demonstram que a instituição de saúde requerida mantém desde 2012 apenas um enfermeiro em seu quadro de funcionários, o qual, evidentemente, não fica 24 horas à disposição da requerida, de modo que é notória a insuficiência de profissionais a fim de realizar e/ou supervisionar as atividades de enfermagem, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, eventualmente desempenhadas por técnicos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

Após o deferimento da tutela antecipada não se revelou nos autos alteração fática ou jurídica relevante a provocar reforma do posicionamento tomado por este juízo. Além disso, as partes não postularam a produção de provas.

Esse o quadro, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar de fl. 70, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar o réu BRUNACCI, DINIZ & PASSAMANI LTDA a manter, em tempo integral, número suficiente de enfermeiros para execução das tarefas que lhe são privativas e de supervisão, conforme a Lei 7.498/86.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Verde/GO, 12 de julho de 2017.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 12/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2750713503272.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00512.2017.00013503.1.00456/00128

JUIZ FEDERAL